



## PORTARIA Nº 474, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Brasil S.A. - BB sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos para investimentos rurais destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa para Redução da Emissão de Gases do Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC.

§ 1º Os saldos médios dos financiamentos de que trata o caput deste artigo quando concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou ordinários do BNDES não poderão exceder a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

§ 2º Os saldos médios dos financiamentos de que trata o caput deste artigo quando concedidos pelo BB com recursos da Caderneta de Poupança Rural não poderão exceder a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários referentes às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados nos § 1º e 2º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, os bancos deverão informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos médios diários das operações realizadas ao amparo desta Portaria constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos médios diários prorrogados.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, os financiamentos com recursos do FAT ou ordinários do BNDES contratados a partir de 01 de julho de 2010 e até 30 de junho de 2011. Os financiamentos concedidos pelo BB com recursos da Caderneta de Poupança Rural serão considerados a partir do momento que o valor das aplicações em operações do Programa ABC com recursos do FAT ou ordinários do BNDES atingirem o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

§ 1º O BNDES deverá informar à STN quando o valor das aplicações em operações do Programa ABC com recursos do FAT ou ordinários do BNDES atingirem o montante mencionado no caput.

Art. 3º O valor das equalizações dos programas de que trata esta Portaria ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 4º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelos bancos, à STN, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA's) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declarações dos bancos quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pela STN.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

## METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times [(1 + TJLPmg + 0,04)^{n_{DAC}} - 1,05^{n_{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o § 2º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times [(1 + RDPmg + 0,03)^{n_{DAC}} - 1,05^{n_{DAC}}]$$

c) Cálculo da equalização atualizada para as operações contratadas, no âmbito desta Portaria, com recursos da Caderneta de Poupança Rural:

$$EQA = [EQL \times (1 + TMS)]$$

d) Cálculo da equalização atualizada para as operações contratadas, no âmbito desta Portaria, com recursos do FAT ou ordinários do BNDES:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP_{\alpha}/100)]^{x_{\alpha}/DAC} \right\}$$

Legenda:

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma unitária;

RDPmg = Média Geométrica da Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, anualizada e na forma unitária;

TJLPmg = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização; TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's vigentes no período de equalização;

na, nb, ..., ny, nz = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

TJLPx (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n\*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

x1 (x1, x2, ..., xn\*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's x;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual;

DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).

## PORTARIA Nº 477, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria GMF nº 116, de 25 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Portaria GMF nº 229, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

III - da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA:

Titular: Augusto Akira Chiba;

.....(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

## PORTARIA Nº 480, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores autorizados para pagamento de que trata o Anexo I da Portaria MF nº 339, de 31 de maio de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

ACRÉSCIMO

RS MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	90.716	90.716	90.716	90.716
42000 Ministério da Cultura	2.000	2.000	2.000	2.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	65.000	65.000	65.000	65.000
54000 Ministério do Turismo	110.000	110.000	110.000	110.000
56000 Ministério das Cidades	35.019	35.019	35.019	35.019
<b>TOTAL</b>	<b>302.735</b>	<b>302.735</b>	<b>302.735</b>	<b>302.735</b>

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 186, 188, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010091500032

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

REDUÇÃO

RS MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
26000 Ministério da Educação	-	-	-	302.735

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 186, 188, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 481, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar a programação de pagamento de que trata o Anexo I da Portaria MF nº 339, de 31 de maio de 2010, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ORGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	70.000	140.000	70.000	-
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	60.000	60.000	30.000	-
25000 Ministério da Fazenda	120.000	120.000	60.000	-
30000 Ministério da Justiça	300.000	300.000	150.000	-
33000 Ministério da Previdência Social	123.000	83.000	43.000	-
35000 Ministério das Relações Exteriores	30.000	60.000	30.000	-
36000 Ministério da Saúde	600.000	1.600.000	2.600.000	-
42000 Ministério da Cultura	48.000	34.000	20.000	-
44000 Ministério do Meio Ambiente	16.400	12.300	8.200	-
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	180.000	120.000	60.000	-
52000 Ministério da Defesa	400.000	400.000	220.000	-
54000 Ministério do Turismo	30.000	20.000	10.000	-
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	250.000	500.000	750.000	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.227.400</b>	<b>3.449.300</b>	<b>4.051.200</b>	<b>-</b>

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 186, 188, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 13 de setembro de 2010

PROCESSO Nº: 17944.000924/2009-03  
INTERESSADO: Estado de Minas Gerais (MG)  
ASSUNTO: Operação de Crédito Externo entre o Estado de Minas Gerais (MG) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com vistas ao financiamento parcial do "Programa de Acesso ao Município - PROACCESSO II", e celebração de Contrato de Garantia pela República Federativa do Brasil.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condicionantes da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 32, de 6 de agosto de 2010 (publicada no Diário Oficial da União, de 9 de agosto de 2010), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização do contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

PROCESSO Nº: 10951.001009/2008-16  
INTERESSADO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.  
ASSUNTO: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Nordic Investment Bank - NIB, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao "Programa Multissetorial NIB III - Linha de Crédito - Países Nórdicos".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 16, de 26 de maio de 2010 (publicação D.O.U. de 27.5.2010), também daquela Casa Legislativa, autorizo a formalização da garantia da República Federativa do Brasil, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº: 17944.001253/2010-23  
INTERESSADO: Distrito Federal  
ASSUNTO: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal relativo ao exercício de 2009. Apreciação dos documentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à arrecadação de receitas próprias e à reforma do Estado, previstas, respectivamente, nos incisos II, IV e V do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.  
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Distrito Federal adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2009, concedida remissão de penalidade por meta não cumprida.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 207, de 4 de março de 2010, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 39-A da Portaria MF nº 468, de 1º de setembro de 2010, acrescida pela Portaria MF nº 475, de 9 de setembro de 2010, bem assim o disposto na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e respectiva regulamentação, e observado o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e conforme consta no processo nº 10166.008126/2010-73, resolve:

Art. 1º Adotar como meta institucional do Ministério da Fazenda para o primeiro Ciclo de Avaliação de Desempenho, relativo ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, o somatório dos percentuais alcançados pelas metas dos indicadores setoriais de que trata o Anexo I desta Portaria, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O primeiro Ciclo de Avaliação de Desempenho de que trata o caput deste artigo compreende o período que se inicia na data de publicação desta Portaria e se encerra em 31 de outubro de 2010.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo da parcela institucional, observadas as metas alcançadas pelas unidades administrativas do Ministério da Fazenda, conforme estabelecido no artigo 1º desta Portaria, consideram-se 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010091500033

ANEXO I

INDICADORES SETORIAIS:

Indicador Setorial	Descrição	Fórmula de Cálculo	Abrangência	Meta 2009	Resultado alcançado	Alc.	Percentual Alcançado
Pesquisa de Clima Organizacional da SPOA	Acompanhar o percentual de satisfação dos servidores da SPOA (Unidades Centrais e Descentralizadas) por meio da aplicação da pesquisa de clima organizacional.	Somatório dos graus positivos e negativos da escala Likert, dividido pelo total de respondentes	GMF, SE, SPOA, GRA, STN, SPE, SEAE, SAIN, ESFAF, CARF, COAF, CONEZA	80%	72%		90%
Tempo médio de espera para atendimento	Medir o tempo de espera, pelo contribuinte, nas unidades de atendimento da Receita Federal.	Média ponderada dos tempos de espera para chamada de serviços	RFB e PGFN	25 min.	21,28 min.		115%

ANEXO II

META INSTITUCIONAL

Meta Institucional	Descrição	Fórmula de Cálculo	Abrangência	Percentual Alcançado
Cumprimento das metas dos indicadores setoriais 1 e 2.	Mensurar o percentual de realização das metas setoriais 1 e 2.	Percentual de cumprimento das metas dos indicadores 1 e 2 ponderado pelo quantitativo de servidores	GMF, SE, SPOA, GRA, PGFN, RFB, STN, SPE, SEAE, SAIN, ESFAF, CARF, COAF, CONEZA	100%

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

Altera as Resoluções CGSN Nº 10, de 28 de junho de 2007, Nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, Nº 51, de 22 de dezembro de 2008, Nº 52, de 22 de dezembro de 2008 e Nº 58, de 27 de abril de 2009.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN Nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica acrescido o art. 13-B na Resolução CGSN Nº 10, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 13-B. Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizados, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação dos entes federativos que jurisdicionarem o estabelecimento".

Art. 2º Fica acrescido o § 3º-A no art. 17 da Resolução CGSN Nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 17. ....§ 3º-A A multa mínima a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção pelo SIMEI será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
....."(NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 18-A na Resolução CGSN Nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18-A A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do Microempreendedor Individual do SIMEI nos prazos determinados no § 2º do art. 3º da Resolução CGSN Nº 58, de 27 de abril de 2009, sujeitará o contribuinte a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 2º-A ao art. 3º da Resolução CGSN Nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
....."

§ 2º-A Na hipótese do § 2º, caso a prestadora de serviços esteja abrangida por isenção ou redução do ISS em face de legislação municipal ou distrital que tenha instituído benefícios à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 1º da Resolução CGSN Nº 52, de 22 de dezembro de 2008, caberá à mesma informar no documento fiscal a alíquota aplicável na retenção na fonte, bem como a legislação concessiva do respectivo benefício.  
....."(NR)

Art. 5º O inciso II do art. 1º da Resolução CGSN Nº 52, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
....."

II - conceder isenção ou redução do ISS;  
....."(NR)

Art. 6º O caput do art. 3º da Resolução CGSN Nº 52, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de o ente federativo conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido:  
....."(NR)

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Resolução CGSN Nº 52, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
....."

§ 2º Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as informações a serem observadas pela ME ou EPP, a exemplo dos QUADROS I a V do Anexo a esta Resolução, que abrangem situações hipotéticas.  
....."(NR)

Art. 8º O Quadro II do Anexo da Resolução CGSN Nº 52, de 2008, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 9º Fica acrescido o Quadro V no Anexo da Resolução CGSN Nº 52, de 2008, com a redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 10. O inciso I do § 2º do art. 3º da Resolução CGSN Nº 58, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.